

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.972, DE 2000

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.221, de 2001)

Cria um novo inciso II no parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, renumera o atual inciso II para inciso III e dá nova redação ao § 3º do art. 282.

Autor: Deputado ARY KARA

Relator: Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, acima epigrafado, determina o arquivamento do auto de infração, se ele não for cadastrado no prazo de sete dias, contados da data da infração, mediante o acréscimo de um novo inciso II e renumeração do atual inciso II para III, ambos do parágrafo único do art. 281 do Código de Trânsito.

A proposição também dá nova redação ao § 3º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, determinando que o prazo de cadastramento do auto de infração, de que trata o novo inciso II do parágrafo único do art. 281, servirá como limite a ser utilizado para ressalvar a existência de multas de trânsito em processamento.

Ao Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, apensou-se o Projeto de Lei nº 4.221, de 2001, que, por sua vez, revoga o § 3º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Esse parágrafo dispõe que “sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento”.

A Comissão de Viação e Transportes, já em 2001, aprovou o Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, na forma de substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.221, de 2001, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado NELSON PELLEGRINO.

O substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, em apertada síntese, altera a redação do projeto original, de modo que apenas o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro seja modificado.

Chega, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se encontra aguardando, desde então, parecer sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 3.972, de 2000, e 4.221, de 2001, assim como o substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes são compatíveis com a Constituição Federal, na medida em que alteram legislação federal (Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997) e, portanto, inserem-se no âmbito da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, XI, da Lei Maior.

Ademais, a matéria é própria de lei ordinária a ser deliberada pelo Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, *caput*, da Carta Magna, assim como não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa privativa de outro Poder ou autoridade pública, prevista na Lei Maior.

Portanto, não há óbice ao prosseguimento das proposições em exame, no que concerne à constitucionalidade formal.

No que tange à constitucionalidade material, entendo que a matéria ora analisada se harmoniza com os valores fundamentais contidos na normatividade subjacente à Constituição Federal.

Com razão, as proposições sob exame buscam aprimorar o ordenamento jurídico, mais precisamente o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de determinar o arquivamento do auto de infração, se ele não for cadastrado no prazo de sete dias contados da data da infração, além de estabelecer esse mesmo prazo como limite a ser utilizado para ressalvar a existência de multas de trânsito em processamento, para os fins da emissão de certidão negativa (nada consta) ou transferência de registro da propriedade do veículo.

Ora, é sabido que medidas estatais restritivas dos direitos fundamentais dos cidadãos submetem-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoável duração dos processos.

Não é incomum observarmos multas de trânsito cadastradas muitos dias, semanas ou até meses após a data da infração. Isso gera enorme insegurança jurídica para os condutores, proprietários dos veículos e até para seus futuros compradores.

Nesse sentido, as proposições sob exame, ao exigirem o prazo de sete dias para cadastramento do auto de infração sob pena de seu arquivamento, concretizam os princípios constitucionais acima referidos, além de protegerem os direitos processuais dos cidadãos em eventuais procedimentos administrativos de aplicação de multas de trânsito.

Portanto, seja sob a perspectiva formal, seja sob a perspectiva material, as proposições sob exame são compatíveis com a Carta Cidadã de 1988.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que a matéria é jurídica.

Em relação à técnica legislativa e à redação, observa-se um pequeno equívoco no substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, o que é saneado por meio de subemenda de redação apresentada em anexo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei números 3.972, de 2000, e 4.221, de 2001, assim como do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda de redação em anexo.

É como voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDILÁZIO JÚNIOR
Relator

2019-17960

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PL Nº 3.972, DE 2000

Altera o art. 281 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, introduzindo prazo de cadastramento da multa.

SUBEMENDA (DE REDAÇÃO)

Suprimam-se as rubricas “(AC)” do art. 2º do substitutivo, apondo-se, ao final do artigo do Código de Trânsito Brasileiro alterado, a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDILÁZIO JÚNIOR
Relator

2019-17960